



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.004009/2001-91
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.402
RECURSO Nº : 129.531
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL – INDÚSTRIA DE CERVEJA E
REFRIGERANTE DO RIO DE JANEIRO S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se conhece do recurso quando o contribuinte optou pela via judicial. Art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.531
ACÓRDÃO Nº : 302-36.402
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL – INDÚSTRIA DE CERVEJA E
REFRIGERANTE DO RIO DE JANEIRO S.A.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta que a contribuinte acima identificada promoveu importação de malte de cevada da Argentina apresentando certificado de origem para obter redução tarifária no âmbito do Mercosul.

No despacho aduaneiro a fiscalização glosou o certificado de origem por entender que o mesmo foi emitido de forma irregular, negando a liberação da mercadoria.

Assim, a contribuinte impetrou mandado de segurança pleiteando liminar para o desembaraço da mercadoria, o que foi deferido e realizado.

Visando salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional a fiscalização lavrou auto de infração para constituir crédito tributário referente à diferença do imposto de importação, sob o fundamento de que o certificado de origem apresentado não atende as normas legais.

Houve impugnação tempestiva, com a apresentação de documentos, onde a contribuinte questiona a validade da autuação e o mérito da questão.

Em ato processual seguinte, a autoridade julgadora de primeiro grau de jurisdição administrativa afastou as preliminares de nulidade alegadas pelo impugnante e, no mérito, referendou o lançamento em vista da opção pela via judicial (renúncia) eleita pelo contribuinte, ressaltando, contudo, a imposição da multa de ofício.

Da decisão foi interposto regular recurso voluntário, onde, em tese, foram reprisadas as mesmas razões de impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.531
ACÓRDÃO Nº : 302-36.402

VOTO

Como se verifica do relatório a recorrente impetrou mandado de segurança e obteve liminar para liberar suas mercadorias retidas na alfândega.

Na ação mandamental o núcleo do pedido é a declaração de validade do certificado de origem anexado no despacho aduaneiro de importação. A ação fiscal instaurada pelo auto de infração que inaugura este procedimento tem por fundamento a alegação de irregularidade do referido documento. Em suma, ambas ações possuem o mesmo objeto.

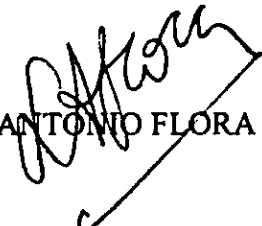
A decisão recorrida não analisou o mérito da autuação. Simplesmente diante da opção pela via judicial confirmou o lançamento, com a ressalva que este somente poderá ser exigido após a prolação de decisão judicial definitiva.

E agiu corretamente, eis que estando o lançamento sujeito ao pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário ora interposto são totalmente ineficazes, razão pela qual deixo também de conhecê-lo; e isso exatamente por força do que preceitua o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), devendo prevalecer, assim, o lançamento da forma que foi referendado em primeira instância para "prevenir a decadência", como pretende a fiscalização (que ao meu ver nem precisaria).

Nesse sentido já me manifestei nos seguintes julgados: Acórdãos 302-33.714, 302-33.850, 302-33.852, 302-33.854, 302-33.856, 302-33.857, 302-33.858, 302-33.865, 302-33.995, 302-33.996, 302-33.137, 302-34.144, 302-35.241, 302-35.325, 302-35.551, 302-35.557, 302-35.559, 302-35.564, dentre outros.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator